

UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC
CAMPUS DE VIDEIRA
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

INGRID SCHEID

ANÁLISE TRIBUTÁRIA ENTRE OS REGIMES SIMPLES NACIONAL E LUCRO
PRESUMIDO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

VIDEIRA, SC
2016

INGRID SCHEID

ANÁLISE TRIBUTÁRIA ENTRE OS REGIMES SIMPLES NACIONAL E LUCRO
PRESUMIDO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Ciências Contábeis da Universidade do Oeste de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dino Luiz Pasqual

VIDEIRA, SC
2016

INGRID SCHEID

ANÁLISE TRIBUTÁRIA ENTRE OS REGIMES SIMPLES NACIONAL E LUCRO
PRESUMIDO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Ciências Contábeis da Universidade do Oeste de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado em ____/____/____

PROFESSOR AVALIADOR

Prof.: Avaliador:

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Cronograma	27
-----------------------------	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	6
1.2 OBJETIVOS	6
1.2.1 Objetivo Geral	6
1.2.2 Objetivos Específicos	7
1.3 JUSTIFICATIVA	7
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	9
2.1 DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	9
2.2 SIMPLES NACIONAL.....	10
2.2.1 Opção, Restrição e Exclusão do Simples Nacional	11
2.2.2 Cálculo do Simples Nacional	13
2.2.3 Obrigações Acessórias das Empresas Optantes pelo Simples Nacional .	15
2.3 LUCRO PRESUMIDO	16
2.3.1 Tributos Incidentes – Lucro Presumido	17
2.3.2 Obrigações Acessórias – Lucro Presumido	23
3 METODOLOGIA	25
3.1 DELIMITAÇÃO DE PESQUISA.....	25
3.2 COLETA DE DADOS	25
3.3 QUESTÕES DE PESQUISA	25
4 CRONOGRAMA	27
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se da identificação tributária das empresas consideradas Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) quanto aos regimes tributários Simples Nacional e Lucro Presumido, levando em consideração as vantagens e desvantagens do dois, demonstrando através de cálculos em quais situações um pode ser mais proveitoso que o outro.

A escolha do regime tributário de uma empresa, seja ela do porte que for, deve estar estabelecida em análises que comprovem qual é o melhor regime para se fazer a opção. Por vezes, uma decisão tomada de forma errada pode ser irreversível, prejudicando o desenvolvimento da empresa e trazendo obstáculos financeiros graves. Para evitar enganos na hora da escolha, são necessários cálculos e uma análise aprofundada em cada regime, observando qual é o segmento da empresa, as estimativas de faturamento, os tributos e alíquotas incidentes de forma específica, estudo de mercado, entre outros. O contador desenvolve um papel insubstituível e de grande responsabilidade neste processo, pois é ele quem define o futuro da empresa e é seu dever também, instruir de forma devida o empresário.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

O intuito deste trabalho é comparar dois regimes tributários com restrições específicas, o Simples Nacional e o Lucro Presumido, considerando empresas denominadas ME e EPP. Observando as propostas proveitosas pelas opções em confronto com questões desfavoráveis trazidas pelas mesmas, quando é mais vantajoso optar pelo Lucro Presumido do que pelo Simples Nacional?

1.2 OBJETIVOS

Os tópicos a seguir apresentam o objetivo geral e os objetivos específicos, do presente estudo.

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar as vantagens e desvantagens de micro e pequenas empresas optarem por um desses dois regimes tributários, Simples Nacional ou Lucro Presumido, comparando as hipóteses, entendendo em qual situação uma opção pode ser mais adequada e proveitosa tributariamente do que a outra.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Apresentar aspectos teóricos e práticos dos dois regimes tributários, Simples Nacional e Lucro Presumido, evidenciando suas distinções;
- Apresentar comparativos que permitam verificar as vantagens e desvantagens entre o regime do Lucro Presumido e do Simples Nacional para empresas denominadas ME e EPP;
- Demonstrar como as restrições entre estes dois regimes tributários podem fazer com que um se sobressaia de forma menos ou mais onerosa que o outro;
- Analisar quais os motivos que levam algumas empresas suportarem uma carga tributária maior para se manterem em um regime em detrimento de outro.

1.3 JUSTIFICATIVA

As empresas têm procurado demasiadamente pagar menos tributos. Nos deparamos com uma crise econômica e financeira no país que explica essa busca.

Os empresários não vêem outra saída a não ser cortar gastos, gastos estes que são compostos em grande parte por tributos. Na maioria dos casos, este empresário procura o auxílio de um contador para direcioná-lo num cenário econômico tão inconstante. O contador por sua vez analisa a empresa em diversas partes, tributária, econômica e financeira.

Esta análise permite também que ele planeje novamente o regime tributário, se já existente, através de cálculos e comparativos, desta forma saberá qual o regime mais vantajoso para empresa naquele momento. No caso de empresas em início de atividade, poderá fazer uso da projeção. Terá em mãos o que o empresário procura, uma forma de “sair do sufoco”, dando-o a esperança de pagar menos tributos.

Porém, não são somente em tempos de crise que é necessária uma revisão tributária das empresas. Os números, o cenário econômico, as despesas, os tipos e ramos de atividade, entre muitos outros, são fatores que mudam conforme passam os

anos, algumas empresas podem estar pagando um conjunto de impostos extras e não se deram conta ou estão beirando os limites de faturamento sobre alíquotas altíssimas, pagando um único tributo, achando desta forma que estão pagando menos. É obrigação do contador com a empresa que contrata seus serviços, de analisar quando são possíveis as condições de se pagar menos tributos.

Há também um interesse pessoal pela tributação adotada pela micro e pequena empresa. Esta região de Santa Catarina possui uma quantidade considerável de cidades com pequeno número de habitantes, o que faz com que geralmente se constituam mais micro e pequenas empresas, por justamente não demandarem de tantos processos empresariais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo será apresentado o embasamento teórico que serviu de suporte para desenvolver este estudo.

2.1 DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A definição de micro e pequena empresa dependerá das circunstâncias em que a mesma será tratada. No Brasil, esta pode ser interpretada de pelo menos três maneiras. A definição mais conhecida corresponde ao art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 (BRASIL, 2006), que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, na qual adota como critério de classificação a receita bruta anual:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

- I- no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II- no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Outra forma de classificação é a estabelecida pelo BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) no qual considera como receita operacional bruta anual a receita auferida no ano-calendário, constituída pelo, produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, pelo preço dos serviços prestados e pelo resultado nas operações em conta alheia. Para Microempresa o valor da receita operacional bruta será menor ou igual a R\$ 2,4 milhões e para Pequena Empresa será maior que R\$ 2,4 milhões e menor ou igual a R\$ 16 milhões. (BNDES, [2011]).

O SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) utiliza o critério por número de empregados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) para determinação do porte da empresa, para fins bancários, ações de tecnologia, exportação e outros. Desta forma, classificam-se como microempresas, do setor industrial, as que tenham até 19 empregados e de pequeno porte de 20 a 99

empregados registrados e classificam-se como microempresas, do setor comercial e de serviços, as que tenham até 9 empregados e de pequeno porte de 10 a 49 empregados registrados. (SEBRAE, [2013]).

2.2 SIMPLES NACIONAL

O regime tributário Simples Nacional é resumidamente uma forma simplificada de recolher vários tributos em um documento único de arrecadação (DAS) previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art.1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

- I- à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II- ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III- ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV- ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).

Conforme sítio do Simples Nacional, da rede mundial de computadores, proporcionado pela Receita Federal do Brasil (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2016), para enquadramento no Simples Nacional, a empresa estará condicionada a classificar-se como micro ou pequena empresa, cumprir os requisitos estabelecidos na legislação e formalizar esta opção. Este regime tem como principais características: ser facultativo, ser irretroatável para todo ano-calendário, a abrangência dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, COFINS, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP), o recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação – DAS, disponibilização às ME e EPP de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido, geração do DAS e, a partir de janeiro de 2012, para constituição de crédito tributário, apresentação da declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, prazo para recolhimento do DAS até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta e possibilidade de os estados adotarem sublimites para EPP

em função da respectiva participação no PIB (os estabelecimentos localizados nesses estados cuja receita bruta total extrapolar o respectivo sublimite deverão recolher o ICMS e o ISS diretamente ao Estado ou ao Município).

O regime Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). O recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência de outros tributos não listados acima, por exemplo Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre a Exportação (IE), Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Mesmo para os tributos listados acima, há situações em que o recolhimento dar-se-á à parte do Simples Nacional, por exemplo PIS/Pasep, COFINS e IPI incidentes na importação, etc. Os percentuais de cada tributo incluído no Simples Nacional depende do tipo de atividade e da receita bruta, conforme os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 2006. (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2016).

2.2.1 Opção, Restrição e Exclusão do Simples Nacional

A solicitação de opção pelo Simples Nacional somente poderá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil. Empresas em início de atividade devem estar atentas ao prazo para solicitação, correspondente a 30 dias contados do último deferimento (municipal e estadual), desde que não tenham decorrido 180 dias da inscrição do CNPJ, se deferida a opção produz efeitos a partir da data da abertura do CNPJ. O contribuinte poderá acompanhar sua solicitação através do *site* do Simples Nacional. O agendamento da opção permite o contribuinte manifestar seu interesse em optar pelo Simples Nacional para o ano-subsequente, antecipando a verificação de possíveis pendências impeditivas ao ingresso no regime. O agendamento estará disponível entre o primeiro dia útil de novembro e o penúltimo dia útil de dezembro de

cada ano e seu cancelamento só será permitido no mesmo período da opção. (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2016).

No art. 3º, § 4º da Lei Complementar 123/2006 está proposto que não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

- I- De cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II- Que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III- De cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- IV- Cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- V- Cujo sócio ou titular seja, administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- VI- Constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- VII- Que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII- Que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX- Resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendários anteriores;
- X- Constituída sob a forma de sociedade por ações;
- XI- Cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Referente ao excesso do limite de receita bruta anual, conforme Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º está previsto que no ano de início de atividade a microempresa que excedeu o limite da receita bruta anual de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) calculados proporcionalmente ao número de meses deste ano-calendário, passa no ano seguinte à condição de empresa de pequeno porte. Em contrário, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que no ano-calendário a receita bruta anual não ultrapassar o limite de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), essa passa no ano seguinte à condição de microempresa. No caso de empresa de pequeno porte exceder o limite de receita bruta anual de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos reais) fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado da Lei Complementar nº

123, inclusive do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições das ME e EPP – Simples Nacional, exceto se verificar excesso de limite inferior a 20% (vinte por cento) do limite total. Os efeitos da exclusão se darão no mês subsequente se ultrapassados os 20%, ou seja, R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões, trezentos e vinte mil reais), se não, ficará somente para o ano-calendário subsequente, de qualquer maneira terá de ser feita a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional. (OLIVEIRA et al., 2013, p. 389).

Conforme sítio do Simples Nacional, da rede mundial de computadores, proporcionado pela Receita Federal do Brasil (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2016), a comunicação também poderá ser por opção, ou seja, quando a empresa espontaneamente não desejar mais ser optar por este regime. Outra causa para exclusão do Simples Nacional é a inadimplência dos contribuintes, caso estes não quitem os débitos estarão sujeitos a inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, impedindo operações de créditos com recursos públicos, a concessão de incentivos fiscais e financeiros e a celebração de convênios e similares que envolvam desembolso de recursos públicos e respectivos adiantamentos, conforme Lei nº 10.522, de 2002. Rescisão do Programa de Regularização Fiscal (Refis), do Parcelamento Especial (Paes) ou do Parcelamento Excepcional (Paex), caso o contribuinte seja optante desses parcelamentos especiais, conforme Lei nº 9.964 de 2000, Lei nº 10.684 de 2003 e Medida Provisória nº 303 de 2006. Encaminhamento dos débitos para inscrição em Dívida Ativa, para fins de cobrança judicial, com a possibilidade de penhora ou arresto de bens, e acréscimo relativos aos encargos legais e por fim, exclusão do Simples Nacional, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

2.2.2 Cálculo do Simples Nacional

De acordo com art. 3º, § 1º da Lei Complementar nº123/2006:

Considera-se receita bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Para fins de cálculo do Simples Nacional é preciso segregar a receita bruta mensal para fins de pagamentos dos tributos, pois para cada tipo haverá uma tabela a ser aplicada. Dessa maneira, as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão considerar, destacadamente, mensalmente e por estabelecimento, conforme o caso aplicando a alíquota prevista nos anexos da Lei Complementar (OLIVEIRA et al., 2013, p. 392):

- Tabela do Anexo I, sobre receitas decorrentes da revenda de mercadorias;
- Tabela do Anexo II, sobre receitas decorrentes da venda de mercadorias por elas industrializadas;
- Tabela do Anexo III, sobre receitas decorrentes da prestação de serviço;
- Tabela do Anexo IV, sobre receitas decorrentes da construção de imóveis e obras de engenharia em geral;
- Tabela do Anexo V, resumidamente, sobre receitas decorrentes da prestação de serviços em academias de danças e de atividades físicas, elaboração de programas de computador, empresas montadoras de estandes para feiras, produções culturais, artísticas e cinematográficas, laboratórios de análises, serviços de prótese em geral, entre outros.
- Tabela do Anexo VI, sobre setores que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividades intelectuais, de natureza técnica, científica, desportiva, artística e cultural, que constitua profissão regulamentada ou não. (SOLUZIONE CONTÁBIL, 2015).

Cada tabela contém os limites de receita tributável, com as respectivas alíquotas incidentes dos impostos com base no faturamento dos últimos 12 meses.

Segundo sítio do Simples Nacional, da rede mundial de computadores, proporcionado pela Receita Federal do Brasil (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2016), os débitos tributários abrangidos pelo Simples Nacional, a partir do ano-calendário 2012, passam a ser declarados, mensalmente, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D). É necessário destacar que as empresas optantes pelo Simples Nacional com receitas tributadas com base nos Anexos I a III, V e VI da Lei Complementar 123, de 2006, não estão sujeitas à CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), tendo em vista que a Contribuição Previdenciária Patronal é recolhida por meio do PGDAS-D.

Porém, de acordo com a Lei nº 12.546, de 14 dezembro de 2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

IV – as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432,433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).

Esta lei é denominada Desoneração da Folha de Pagamento, na qual substituiu parte das contribuições previdenciárias da folha de salários pela receita bruta ajustada. A partir de 01 de janeiro de 2015, por força da Lei 13.161/2015 a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte teve a chance de escolher a forma de tributação mais vantajosa. A opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento. (PORTAL TRIBUTÁRIO, [2016]).

2.2.3 Obrigações Acessórias das Empresas Optantes pelo Simples Nacional

Conforme art. 61 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, serão exigidos os seguintes livros fiscais das empresas optantes pelo Simples Nacional:

Livro Caixa, escriturado por estabelecimento, no qual deverá estar escriturada toda sua movimentação financeira e bancária (podendo ser dispensado no caso de empresas que possuam livro Razão e Diário, devidamente escriturados);

Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS;

Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;

Livro Registro de Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, quando contribuinte do ISS;

Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso exigível pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, pelo estabelecimento gráfico para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio;

Livros específicos pelos contribuintes que comercializem combustíveis;

Livro Registro de Veículos, por todas as pessoas que interfiram habitualmente no processo de intermediação de veículos, inclusive como simples depositários ou expositores.

Além dos livros fiscais, as empresas pertencentes ao regime tributário Simples Nacional são obrigadas a declarar, de forma anual, a DEFIS (Declaração de

Informações Socioeconômica e Fiscais), RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) e DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) e de forma mensal, GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social), CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), SINTEGRA (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços e a DeSTDA (Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação). (PORTAL DE CONTABILIDADE, [2016]).

2.3 LUCRO PRESUMIDO

É uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) das pessoas jurídicas. (PORTAL TRIBUTÁRIO, [2016]).

Conforme Lei nº 12.814 de 2013, art. 13º:

Art. 13º A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12(doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

A opção dar-se-á quando for efetuado o pagamento da primeira parcela do imposto ou da cota única, que ocorrerá no final de abril. Conforme art. 516, § 4º e 5º, do Decreto 3.000, de 1999, é estabelecido que:

§4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira e única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º);

§5º O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observando o disposto neste Subtítulo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25).

A pessoa jurídica pode, se assim quiser, fazer os pagamentos mensalmente, desde que os valores sejam ajustados de acordo com o valor devido do último mês do trimestre. No caso de incorporação, fusão ou cisão a pessoa jurídica deverá gerar um balanço específico com a data de ocorrência deste fato, constando a aprovação dessa absorção patrimonial, podendo os bens serem avaliados pelo valor contábil ou de mercado, se no de mercado for será considerado como ganho de capital,

acrescentando-o a base de cálculo do imposto de renda. A base de cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido é apurada a partir da receita bruta decorrente da atividade da pessoa jurídica optante e do resultado das demais receitas e dos ganhos de capital, sendo a receita bruta o produto das vendas de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. (OLIVEIRA et al., 2013, p. 200-201).

Conforme sítio da Receita Federal do Brasil, (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2014) algumas atividades estão impedidas de optar por este regime, nas quais são:

- a. Pessoas jurídicas cuja as atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguro privado e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;
- b. Pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- c. Pessoas jurídicas que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda;
- d. Pessoas jurídicas que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado o recolhimento mensal com base em estimativa;
- e. Pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

Os principais tributos recolhidos por este regime são PIS/Pasep (Programa de Interação Social), COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) e IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados).

2.3.1 Tributos Incidentes – Lucro Presumido

A contribuição para o PIS/Pasep é apurada e recolhida com base na receita bruta (faturamento) e é devida mensalmente. A alíquota desta contribuição neste regime é de 0,65%. Serão excluídas da base de cálculo as vendas canceladas e as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos, o IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados (no caso de contribuinte deste imposto), o ICMS – Imposto

sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário), as reversões de provisões operacionais, as recuperações de créditos baixados como perda, os resultados positivos obtidos em decorrência de avaliação de investimentos em participações societárias pelo método de equivalência patrimonial, os lucros e dividendos recebidos ou a receber em decorrência de investimentos em participações societárias avaliados pelo custo de aquisição e receitas decorrentes das vendas de itens do ativo permanente. Esta contribuição está na modalidade cumulativa, método de apuração no qual o tributo é exigido na íntegra toda vez em que ocorrer o fato gerador sem a possibilidade de amortizar nessa operação o valor do tributo incidido na operação antecedente. (OLIVEIRA et al., 2013, p. 241-243).

A base de cálculo da contribuição COFINS é o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, sendo irrelevante a atividade e a classificação contábil das receitas. As exclusões da base cálculo são as mesmas aplicadas ao PIS/Pasep, já evidenciadas neste trabalho. A alíquota desta contribuição neste regime é de 3%, sendo sua forma de pagamento mensal. Também está na modalidade cumulativa. (OLIVEIRA et al., 2013, p. 234-235).

O Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) é calculado pela aplicação da alíquota de 15% sobre a base de cálculo (lucro presumido mais demais receitas e ganhos de capital). Incide também um adicional do Imposto de Renda à alíquota de 10% sobre a parcela da base de cálculo que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do período de apuração, ou seja, R\$60.000,00 (sessenta mil reais) quando o período de apuração englobar os três meses do trimestre. O IRPJ é apurado trimestralmente, nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, mas pode ser apurado anualmente se o contribuinte assim desejar. É importante destacar que a empresa poderá deduzir do imposto de renda apurado, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integram a base de cálculo do imposto retido, o imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos conforme art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996 e o imposto de renda pago incidente sobre rendimentos e ganhos no mercado de renda fixa e variável. (PORTAL TRIBUTÁRIO, [2016]).

Conforme Lei 9.249/1995, art. 15, § 1º as seguintes espécies de atividades estão sujeitas a um percentual de presunção de lucro sobre a receita bruta:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observando o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I- um inteiro e seis décimos por cento (1,6%) para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II- dezesseis por cento (16%)

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observando o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III- trinta e dois por cento (32%), para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora deste serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação e melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público;

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados a venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) será apurada sobre a alíquota de 9% sobre o resultado ajustado, presumido ou arbitrado. A alíquota de 15% é aplicada nos casos de empresas de seguros privados, de capitalização e das demais referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001. A base de cálculo da CSLL será determinada pela soma de 12% ou de 32%

da receita bruta auferida no período. A partir de 1º de setembro de 2003, o percentual da receita bruta considerado para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, é de 32% para as atividades de prestação de serviços em geral, intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza, prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compra de direitos creditícios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). O percentual de 12% será considerado para atividade de prestação de serviços hospitalares e de transporte, inclusive de carga, além de vendas de mercadorias, atividades rurais e industrialização. (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2015).

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre produtos nacionais e estrangeiros que forem industrializados ou importados é de competência da União e tem suas disposições regulamentadas atualmente pelo Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10). O campo de incidência desse imposto abrange todos os produtos com alíquotas individualizadas e relacionadas na Tabela de Incidência do IPI (Tipi), ainda que o produto possua alíquota zero, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não tributado). Entre os princípios constitucionais que regem o IPI, destacam-se a não cumulatividade, conforme o art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal e a seletividade, conforme art. 153, § 3º, inciso I, da Constituição Federal. Segundo a Instrução Normativa da SRF nº 446, de 2004, ficou estabelecido que o período de apuração do IPI, incidente nas saídas de produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, passou a ser mensal, exceto para determinados produtos em relação aos quais o período de apuração continua sendo decendial. As empresas industriais que adquirem matérias-primas, materiais de embalagens e outros materiais para fabricação e posteriores vendas dos produtos acabados podem creditar-se do IPI, pago nas aquisições de materiais para industrialização e posteriores vendas tributadas dos produtos acabados, salvo disposições em contrário, expressas em lei. (OLIVEIRA et al., 2013, p. 100-108).

A matéria tratada nos arts. 71 a 73 do Código Tributário Nacional corresponde ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, que tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, ainda que esses não se

constituam como atividade preponderante do prestador. (OLIVEIRA et al., 2013, p. 116). No que se refere a alíquota aplicada, deve-se observar a Lei Complementar nº 116/2003:

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:
 I- vetado
 II- demais serviços, 5% (cinco por cento).

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é um imposto estadual, portanto somente quem têm competência para instituí-lo são os Governos dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsão no art. 155, II, da Constituição Federal de 1988. As normas constitucionais complementares desse imposto estão previstas na “Lei Kandir”, que é a Lei Complementar nº 87/96, com alterações posteriores pelas Leis Complementares nºs 92/97, 99/99, 102/00 e 122/06. (OLIVEIRA et al., 2013, p. 60).

Conforme Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:

Art. 2º O imposto incide sobre:
 I- operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
 II- prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
 III- prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
 IV- fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios;
 V- fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.
 § 1º O imposto incide também:
 I- sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade;
 II- sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
 III- sobre a entrada, no território do Estado destinatário, do petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.
 § 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitui”.

A alíquota é o percentual estabelecido pelo fisco para ser aplicado sobre a base de cálculo (valor da operação) para definição do valor do imposto a ser recolhido. São divididas em internas, para as operações realizadas dentro do estado ou interestaduais, para operações realizadas fora do estado. (OLIVEIRA et al., 2013, p. 73).

As alíquotas variam de estado para estado. Em Santa Catarina utilizam-se, respectivamente, em operações internas a alíquota de 17%, em operações interestaduais para os estados do RS, PR, SP, MG e RJ a alíquota de 12% e para os demais estados, a alíquota de 7%.

Conforme Lei Complementar 87/1996:

O ICMS será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Para a compensação do ICMS, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, dentro das normas aplicáveis e regulamentares. Este sistema é conhecido como “débito x crédito”, onde abate-se do montante devido pelo contribuinte o valor pago por este em etapas anteriores, em suas compras de bens ou serviços já tributados pelo imposto. A terminologia utilizada é “compensação do imposto”. O crédito do ICMS advém do direito de abater das respectivas saídas o imposto pago na aquisição de produtos e mercadorias e serviços. O montante do crédito corresponde ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto. Caso o crédito seja maior que o débito, denomina-se “crédito acumulado”. (PORTAL TRIBUTÁRIO, [2016]).

A Contribuição Previdenciária Patronal poderá ser recolhida de duas formas. A primeira será sobre a folha de pagamento, na qual será recolhido 20% sobre o valor total da folha de pagamento dos funcionários, inclusive o pró-labore. Sobre o pró-labore será recolhido 11%, podendo ser descontado do sócio que fizer a retirada. O RAT (Risco Ambiental do Trabalho) é um seguro obrigatório destinado a cobertura de eventos resultantes de acidentes de trabalho. As alíquotas aplicadas dependerão das proporções de risco. Para empresas cuja atividade seja considerada de risco leve será

aplicada a alíquota de 1%, para empresas cuja atividade seja considerada de risco médio será aplicada a alíquota de 2% e para empresas cuja atividade seja considerada de risco grave será aplicada a alíquota de 3%. O FAP (Fator Acidentário de Prevenção) é um multiplicador variável num intervalo de 0,5000 a 2,0000 a ser aplicado sobre a alíquota do RAT (1%, 2% ou 3%). Não há tabela divulgada referente ao FAP, então cada empresa deverá acessar o sítio da Previdência Social e verificar qual a alíquota de majoração. E por fim haverá as contribuições destinadas a outras entidades (Sal. Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae) na qual geralmente usa-se o percentual de 5,80%, podendo ser alterado de acordo com a atividade.

E a segunda forma está em conformidade com o Decreto 7.828/12, na qual determina que empresas de alguns setores em específico recolham esta contribuição utilizando alíquotas de 2% ou 4,5% sobre o valor do faturamento, conforme cada caso, excluindo a vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (PORTAL TRIBUTÁRIO, [2016]).

2.3.2 Obrigações Acessórias – Lucro Presumido

As empresas optantes pelo regime tributário Lucro Presumido estão obrigadas a declarar, de forma anual, a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), ECF (Escrituração Contábil Fiscal), DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) e a ECD (Escrituração Contábil Digital) e de forma mensal, a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) FISCAL e CONTRIBUIÇÕES e a DIME (Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico). (PORTAL DE CONTABILIDADE, [2016]).

Conforme art. 2º, do Decreto 6.022 de 22 de janeiro de 2007:

O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Com o Sped, exige-se que as empresas do Lucro Presumido elaborem e entreguem os livros e documentos fiscais e contábeis de forma eletrônica.

Mas deverá manter, de acordo com a Lei 8.981/ 1995, art. 45, o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária, ou escrituração contábil nos termos da legislação comercial e o Livro registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário. (PORTAL TRIBUTÁRIO, [2016]).

3 METODOLOGIA

3.1 DELIMITAÇÃO DE PESQUISA

Este estudo foi elaborado utilizando-se das tipologias de pesquisa quanto aos objetivos: a descritiva, quanto aos procedimentos: a bibliográfica e a documental e quanto a abordagem do problema: a qualitativa.

Para Gil (2008, p. 28) as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis.

Ainda de acordo com Gil, (2008, p. 50) a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente por livros e artigos científicos e a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa, tais como: documentos oficiais, reportagens de jornal, cartas, contratos, entre outros.

E para Goldenberg, (1997, p. 34) a pesquisa qualitativa não se preocupa com a representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.

3.2 COLETA DE DADOS

Os dados foram coletados através da observância da legislação brasileira e em artigos de periódicos científicos proporcionados pela rede mundial de computadores. Evidenciou-se a Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2003, na qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e os arts. 516 a 528 do Decreto 3.000/1999, que regulamentam a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

3.3 QUESTÕES DE PESQUISA

- 1) Quais as distinções entre os aspectos teóricos e práticos dos regimes tributários Simples Nacional e Lucro Presumido?

- 2) Quais as vantagens e desvantagens apresentadas entre os regimes Simples Nacional e Lucro Presumido para ME e EPP?
- 3) De que forma as restrições entre os dois regimes tributários podem fazer com que um se sobressaia de forma menos ou mais onerosa que o outro?
- 4) Por que algumas empresas suportam uma carga tributária maior para se manterem em um regime em detrimento de outro?

4 CRONOGRAMA

O tempo decorrido para realização deste trabalho pode ser observado conforme segue no quadro abaixo:

Quadro 1 – Cronograma

Fases da Pesquisa	Ano de 2016								
	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.
Definição do Tema									
Elaboração da Introdução, Problema de Pesquisa, Objetivos Geral e Específicos e Justificativa									
Pesquisa Bibliográfica									
Fundamentação Teórica									
Metodologia									
Cronograma									
Entrega									

Fonte: A autora.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 dez.2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 11 abr. 2016.

PORTE DE EMPRESA. **Apoio Financeiro**. BNDES, [2011]. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/porte.html>. Acesso em: 11 abr. 2016.

CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS: MEI-ME-EPP. **Sebrae em Santa Catarina**. SEBRAE, [2013]. Disponível em: <<http://www.sebrae-sc.com.br/leis/default.asp?vcdtexto=4154>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

SIMPLES NACIONAL. **O que é o Simples Nacional**. Ministério da Fazenda, 2016. Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=3>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

SIMPLES NACIONAL. **O Simples Nacional abrange o recolhimento unificado de quais tributos?** Ministério da Fazenda, 2016. Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Perguntas/Perguntas.aspx>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

SIMPLES NACIONAL. **Opção**. Ministério da Fazenda, 2016. Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/Serviços/Grupo.aspx?grp=4>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

OLIVEIRA, L. M. et al. **Manual de Contabilidade Tributária**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. 389, 392, 200-201, 241-243, 234-235, 100-108, 116, 60, 73 p.

SOLUZIONE CONTÁBIL. **Guia do Simples Nacional**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.soluzionecontabil.com.br/simples-nacional/>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

BRASIL. Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 dez.2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato/2011-2014/2011/lei/l1246.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

PORTAL TRIBUTÁRIO. **Desoneração da Folha de Pagamento**. São Paulo, [2015]. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/guia/desoneracao-da-folha-de-pagamento.htm>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

BRASIL. Resolução CGSN Nº 94, de 29 de novembro de 2011. Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez.2011. Disponível em:<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&i dAto=36833>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

PORTAL TRIBUTÁRIO. **Tributação pelo Lucro Presumido**. São Paulo, [2016]. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/guia/lucro_presumido.html>. Acesso em: 30 abr. 2016.

BRASIL. Lei 12.814, de 16 de maio de 2013. Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mai.2013. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12814.htm>. Acesso em: 30 abr. 2016.

BRASIL. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 26 mar.1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em: 30 abr. 2016.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **IRPJ – Lucro Presumido 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipj2014/Capitulo_XIII_IRPJ_LucroPresumido2014.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2016.

BRASIL. Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 26 dez.1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm>. Acesso em: 30 abr. 2016.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/CSLL>>. Acesso em: 01 mai. 2016.

BRASIL. Lei 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto do Serviço de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 jul.2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm>. Acesso em: 01 mai. 2016.

BRASIL. Lei 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 set.1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis>

/LCP/Lcp87.htm>. Acesso em: 09 mai. 2016.

PORTAL TRIBUTÁRIO. **Créditos e Compensação do ICMS**. São Paulo [2016]. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/tributario/creditoicms.htm>>. Acesso em: 09 mai. 2016.

PORTAL TRIBUTÁRIO. **Substituição da Contribuição Previdenciária Patronal ao INSS**. São Paulo [2016]. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/guia/contribuicaosubstitutaesumo.html>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

PORTAL DE CONTABILIDADE. **Obrigações perante a Legislação Comercial, Fisco Federal e Ministério do Trabalho e Previdência Social no Brasil**. São Paulo [2016]. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/obrigacoes.htm>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

BRASIL. Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007. Institui o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 26 mar.1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6022.htm>. Acesso em: 23 mai. 2016.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008.

GOLDENBERG, M. **Arte de Pesquisar**. Rio de Janeiro: Record, 1997.